



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração
Setor de Licitações

172
DA

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 41/2025

Processo nº 206/2025

Objeto: Aquisição de um gerador de energia elétrica trifásico standby.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa, **AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.286.679/0001-55, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, que declarou a proposta do item 01, habilitada, para a licitante **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, CNPJ 40.300.517/0001-10, doravante denominada Recorrida, a qual após ter sua proposta classificada e habilitada, consagrou-se vencedora do referido item.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 20 de outubro de 2025 às 14:53:35, no Portal de compras BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

173
124

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a **apreciação dar-se-á em fase única**.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a proposta da empresa **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, no item 01, ser considerada aceita e habilitada, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Ocorrido o encerramento do prazo de manifestação de recurso, o pregoeiro tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, após a definição das datas recursais, o Pregão Eletrônico nº 41/2025, foi encerrado.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou a proposta da Recorrida, no item 01, do Pregão Eletrônico nº 41/2025, solicitando que a mesma seja inhabilitada, alegando a falta de atendimento ao descritivo do edital e seus anexos, conforme trechos transcritos a seguir:

"AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.286.679/0001-55, com sede na Avenida B, S/N, Quadra 20, Lote 07, Casa 02, Bairro das Indústrias, Senador Canedo – GO, CEP: 75.261-029, por seu representante legal **infra assinado**, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos dos itens 13.1, alínea 'c', e 13.3, alínea 'a', do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato de habilitação do licitante **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, por afronta ao item 5.2(b) do Edital (ramo de atividade incompatível com o objeto)".

"III. INCOMPATIBILIDADE DE RAMO DE ATIVIDADE (ITEM 5.2, b).

174
AA

O item 5.2, alínea "b" do Edital dispõe expressamente:

b) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

A regra é cristalina: o ramo de atividade deve ser compatível com o objeto da licitação.

No caso, o objeto (gerador trifásico de 100 kVA, industrial, com montagem e certificação técnica) **não guarda relação** com o CNAE principal de **serviços administrativos**, tampouco com o comércio **varejista** de materiais elétricos comuns.

Trata-se de equipamento industrial de alto desempenho, cuja comercialização e instalação envolvem responsabilidade técnica, conhecimento especializado e fornecimento de equipamentos conforme normas técnicas internacionais, o que não pode ser aferido a partir do CNAE declarado pelo licitante.

Embora o Edital não disponha de item específico sobre atestado de capacidade técnica, o **item 5.2 "b" condiciona** a habilitação fiscal à comprovação de **ramo de atividade compatível com o objeto contratual.**

No caso em exame, o CNAE principal da empresa habilitada (82.19-9-99 – **Serviços administrativos**) e suas atividades secundárias, voltadas ao comércio varejista de materiais elétricos, não permitem aferir a pertinência técnica com o fornecimento de gerador trifásico industrial, objeto desta licitação.

Assim, **não é possível à Administração constatar, pelos documentos apresentados, a compatibilidade exigida pelo edital**, o que enseja a revisão da habilitação com base no item 5.2, b e no art. 62, II, da Lei 14.133/2021.

Tal exigência encontra respaldo também no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a verificação da aptidão e compatibilidade da atividade desenvolvida pelo licitante com o objeto da contratação, a fim de assegurar a execução adequada do contrato. O descumprimento dessa compatibilidade configura inabilitação por irregularidade objetiva, não sanável por diligência posterior.

Portanto, ao constatar que o CNAE da empresa não demonstra capacidade operacional ou técnica compatível com o fornecimento de gerador industrial, **resta violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), impondo-se a revisão do ato de habilitação para restabelecer a legalidade e a isonomia entre os licitantes.

3.2. Conclui o recurso, solicitando a inabilitação da empresa **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, conforme transcrito a seguir:

"V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, para o fim de **inabilitar o licitante GN Group (CNPJ 40.300.517/0001-10)**, por **incompatibilidade entre o ramo de atividade declarado (CNAE) e o objeto da licitação**, nos termos do item 5.2, b, do Edital.
2. Caso V. Sa. entenda pela necessidade de diligência, que esta se limite à **verificação do CNAE e ramo de atividade**, vedada a

apresentação posterior de documentos que alterem o objeto social ou ampliem indevidamente a abrangência da atividade econômica.

3. Atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso até decisão definitiva, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021."

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou seus argumentos, em síntese transcritos a seguir:

"III – DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE

A GN GROUP esta regularmente inscrita no CNPJ sob o CNAE principal **82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo**, e atividade secundária **47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico**, plenamente compatível com o objeto da licitação.

O item 5.2, alínea "b", do edital exige apenas que o licitante apresente:

"Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual."

A compatibilidade, segundo o TCU, **não exige coincidência exata** entre o CNAE e o objeto licitado — basta que haja **pertinência lógica** entre eles.

O Tribunal já decidiu reiteradamente que a atividade segunda ria e suficiente:

"E suficiente, para fins de habilitação, que o ramo de atividade pertinente ao objeto conste entre as atividades econômicas segunda rias da empresa, na o se exigindo que seja a atividade principal." (TCU – Acórdão nº 3.069/2013 – Plenário)

"A exigência de compatibilidade entre o objeto licitado e o ramo de atividade da empresa licitante deve ser interpretada de forma razoável, bastando que o objeto da licitação guarde relação com uma das atividades desenvolvidas pela empresa, seja principal ou segunda ria." (TCU – Acórdão nº 2.764/2016 – Plenário)

"Na o se pode exigir que o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto da licitação; basta que demonstre compatibilidade entre as atividades exercidas e o fornecimento pretendido." (TCU – Acórdão nº 1.570/2018 – 2ª Câmara)

Portanto, a GN GROUP **atende integralmente à exigência do edital**, pois o comércio varejista de material elétrico abrange, por definição, a comercialização de equipamentos elétricos de uso comum, como **geradores trifásicos de energia**, que são produtos do mesmo segmento mercadológico."

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O indeferimento integral do recurso interposto** pela empresa recorrente;
 2. **A manutenção da habilitação da GN GROUP**, inscrita sob o CNPJ 40.300.517/0001-10, por estar em plena conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021;
- O reconhecimento de que: o **CNAE secundário 47.42-3-00 (Comércio varejista de material elétrico)** e compatível com o objeto da licitação;
- o **objeto é bem comum**, conforme o Termo de Referência;
- o **edital não exige comprovação de capacidade técnica** nem CNAE de ramo específico;

176
PA

qualquer interpretação contrária representaria criação indevida de requisito restritivo, violando os princípios da legalidade e competitividade."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à análise técnica e jurídica da empresa **Pause & Perin – Advogados Associados**, que presta consultoria ao município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.

5.3. Assim, por meio da Orientação Técnica nº 04103/2025, após análise do recurso apresentado, recebemos a seguinte orientação:

5.3.1. Assim, após análise do recurso apresentado, em 20/10/2025, recebemos via e-mail, a seguinte resposta da empresa **Pause & Perin – Advogados Associados**:

“Ementa:

Pregão eletrônico. Recurso contra habilitação. Questionamento acerca da compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado. Interpretação conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Conclusão Técnica nº 22 do TCE/RS. Considerações.

Resposta:

1. Trata-se de recurso interposto contra o julgamento de edital de pregão eletrônico destinado à aquisição de gerador de energia elétrica trifásico. Em síntese, a recorrente sustenta que a licitante vencedora não atendeu ao item 5.2, alínea “b”, do edital, por não comprovar ramo de atuação compatível com o objeto licitado.

[...]

3. Nas razões recursais, a recorrente argumenta que os documentos apresentados pela licitante vencedora evidenciam incompatibilidade entre o ramo de atividade registrado no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e o objeto da licitação.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), exposto na Conclusão Técnica nº 22 (anexa), que oferece relevante contribuição para a interpretação da matéria, conforme segue:

“Conclusão Técnica nº 22:

Para fins de habilitação jurídica, prevista no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser considerada a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Justificativa: A aferição dessa compatibilidade deve basear-se no contrato social da empresa e não nos códigos de atividades registrados no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja finalidade é meramente fiscal.”

Esse entendimento também foi manifestado por essa Consultoria nas seguintes informações técnicas, que acompanham a presente resposta (Informação Técnica nº 1.220/2024 e nº 1.341/2025).

Objetivamente, na visão dessa Consultoria - que decorre de entendimento jurisprudencial adotado em situações análogas - a comprovação de compatibilidade das atividades do contribuinte com o objeto licitado não se dá, apenas, por meio da apresentação de CNAE específico, mas através da análise de todos os documentos

acostados no certame, especialmente o contrato social e eventuais atestados de capacidade técnica ou documentos equivalentes, a serem avaliados à luz dos princípios da vinculação à regra editalícia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios. Isso porque, não há CNAE próprio para venda "de um gerador de energia elétrica trifásico standby". A atividade de comércio de geradores é passível de enquadramento em mais de um CNAE, normalmente relacionado ao comércio atacadista ou varejista de máquinas e equipamentos.

[...]

4. Diante disso, para subsidiar a decisão quanto ao provimento ou não do recurso, há de ser analisado o constante no contrato social da licitante recorrida, que nesse caso é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), em conjunto com todos os demais documentos apresentados. Isso porque, conforme entendimento do TCE/RS, os códigos CNAE possuem finalidade estritamente fiscal, não sendo suficientes para atestar a adequação ao objeto da licitação, cabendo ao órgão licitante avaliar o constante no CCMEI. Se não houver previsão de objeto social compatível com o objeto da contratação, opinamos pelo indeferimento do recurso.

5. É como opinamos, tendo este estudo sido elaborado com finalidade exclusivamente informativa para contribuir na análise da Administração.

Porto Alegre, 28/10/2025.

177
PA

Caroline Nesi
OAB/RS nº 108229"

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da proposta da licitante, foram fundamentados com base no exigido no edital e na análise técnica realizada.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos trazidos na análise técnica do recurso, realizada pela empresa **Pause & Perin – Advogados Associados**, me posiciono em relação ao que foi exigido no edital e anexos. Em análise ao edital e termo de referência, verificou-se que não há nenhuma exigência de apresentação atestado de capacidade técnica da licitante.

6.3.1. Em relação a compatibilidade do ramo de atividade e o objeto, me posiciono em manter a licitante habilitada por possuir na atividade secundária CNAE 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico, ainda seguindo o recomendado pela **Pause & Perin – Advogados Associados**, destaco que no certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) consta a referida atividade que considero compatível com o objeto licitado.

178
28

6.3.2. Por fim, conclui-se que a empresa **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, atendeu aos requisitos do instrumento convocatório e do Termo de referência.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a proposta da **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO (GN GROUP)**, classificada e habilitada, no item 01 do Pregão Eletrônico nº 41/2025, por entender que a licitante apresentou comprovações de atendimento ao que foi solicitado no edital.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 29 de outubro de 2025.


Ronaldo Tadeu Aquino Ferreira
Pregoeiro Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº 41/2025.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: Aquisição de gerador de energia elétrica.

Interessado: Audaz Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Recurso Administrativo.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Audaz Serviços e Comércio Ltda, que se insurge quanto a decisão do Agente de Contratação referente ao item "gerador de energia elétrica" o qual considerou como vencedora o licitante Gilson Alves de Oliveira Netto- Gn Group.

A questão apresentada como controversa, aponta que a empresa classificada em primeiro lugar possui cadastro com atividade incompatível com o objeto a ser adquirido pelo Município.

O recurso foi regularmente apresentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visando a desclassificação da empresa recorrida do certame. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa Gilson Alves de Oliveira Netto- Gn Group.

O responsável pela condução do certame, para uma melhor análise da matéria, encaminhou pedido de orientação a consultoria técnica, e com base nessa orientação, analisou o recurso e as contrarrazões, apresentando em decisão fundamentada, a manutenção da habilitação da empresa vencedora, opinando pelo indeferimento do recurso da insurgente.

Do exposto e resumidamente, vem a análise o julgamento do presente recurso e a apreciação da autoridade superior, nos termos da legislação vigente, para análise e decisão sobre o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre inicialmente destacar que o presente processo licitatório está sujeito ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina normas gerais de licitação e contratação pública, devendo-se observar, em todos os seus atos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal.

O recurso administrativo foi interposto de forma tempestiva e regular, atendendo às exigências do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Após a interposição do recurso, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa recorrida, garantindo-se a paridade de tratamento e o devido processo administrativo (art. 9º, inciso I, e art. 5º, LV, da CF).

Analisando-se o mérito do recurso, observa-se que a controvérsia centra-se na alegação de incompatibilidade entre o objeto licitado e a atividade econômica da empresa vencedora, registrada em seu cadastro fiscal.

Todavia, como bem consignado pelo Agente de Contratação, com base em parecer técnico da assessoria competente, restou demonstrado que a empresa Gilson Alves de Oliveira Netto – Gn Group possui em seu Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) atividade compatível com o objeto licitado (“aquisição de gerador de energia elétrica”), atendendo integralmente aos requisitos do edital e do termo de referência.

É princípio consolidado que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021). Assim, tendo sido comprovado o cumprimento das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para a desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora.

A propósito, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise da habilitação dos licitantes, de modo a não restringir

180
pA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

indevidamente a competitividade nem afastar proponentes por meras interpretações formais de documentos, sobretudo quando o objeto social ou a atividade declarada guardam compatibilidade substancial com o objeto licitado.

A decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à autoridade administrativa o dever de fundamentar seus atos decisórios, bem como com o art. 70 do mesmo diploma, que trata da motivação e publicidade dos atos do processo licitatório.

Diante disso, inexistem vícios formais ou materiais que justifiquem a reforma da decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida a habilitação da empresa vencedora, uma vez que observados todos os critérios legais e editalícios.

III-DECISÃO.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 69, 70 e 165 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Audaz Serviços e Comércio Ltda, mantendo a decisão que HABILITOU no certame, a empresa Gilson Alves de Oliveira Netto- Gn Group, como vencedora.

“Publique-se, dê-se ciência às partes e cumpra-se.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 10 de novembro de 2025.

GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

GELSO DOS SANTOS SOARES

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081